



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

Processo nº 213/2023

São Vicente do Sul- RS, 08 de maio de 2023.

DESPACHO

Trata-se de despacho referente a homologação processo licitatório do processo administrativo nº. 213/2023, no que se refere a pregão presencial nº. 007/2023, o qual, visto ao memorando 011/2023, foi solicitado a esta autoridade despacho pela homologação, ou não do processo licitatório para execução de projeto de recuperação de estrada rural do Cavajuretã, Salsinho e Picada dos Farrapos, toda do Município de São Vicente do Sul. Cabe referir, que o referido feito, já teve análise jurídica, mais precisamente através do parecer da procuradoria jurídica no parecer 08/2023. Nesse sentido, novamente fora interposto Recurso Administrativo interposto pela empresa PAULO ROBERTO F. DAMBROS E CIA LTDA, CNPJ nº.12.151.297/0001-75, para que não seja homologado o presente certame.

Analisando profundamente os autos do procedimento, resta observar que foi deferido prazo para que as participantes apresentassem a documentação legalmente exigida, entre as quais, está a Certidão Negativa de Falência. Constatou-se que a empresa recorrente trouxe aos autos certidão diversa da exigida, tendo como consequência sua inabilitação motivada pelo descumprimento de norma legal, o que foi objeto de recurso, este com o fulcro de ver deferida a sua habilitação e manutenção de sua participação no certame alegando, em resumo, equívoco, alegando, que a jurisprudência de nosso TCE indica a possibilidade de que seja sanado pelo licitante o equívoco, o qual, daria prazo para tanto. O recurso é tempestivo, bem como, suas contrarrazões. Passando a análise do mérito.

É o breve relatório.

Como é sabido em quando se fala em processo administrativo, regra referente traz as regras do procedimento licitatório, sendo ele as regras da licitação, diz-se, em palavras mais palpáveis, que o edital é a lei da licitação, isto é, todo o procedimento deve ser regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, lá são definidas as regras a serem observadas para a participação das empresas no procedimento em voga. Nesse prisma, resta claro que no momento que a empresa está optando pela participação no certame, é claro que a mesma aceita as regras nele



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

exigidas. Quando o ente dispõe no edital as exigências legais, tal fato não se dá por mera discricionariedade da Administração. Não estão ali por mero acaso ou burocracia.

Tais exigências constam ali para trazer segurança jurídica à administração municipal. Segurança essa de que toda a prestação do serviço será devidamente executada por empresa devidamente capaz. Ademais, resta clara a exigência, além de editalícia, através de edital, ou seja, a Lei 8666/93, indica, mais precisamente no seu art. 31, II, o seguinte:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
(...)

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

A empresa Recorrente está sediada no Município de mata/RS, indicando em seu recurso a tese de que seria “um tremendo equívoco”, haja vista que teria apresentado Certidão Negativa de Falência do Distrito Federal, ou seja, domicílio diverso daquele exigido pelo artigo 33, II, da Lei 8666/93., ou seja, resta claro que não foi atendido o que fora determinado no item 7.1.5.1, qual seja, apresentação de certidão negativa falência do local onde tem suas atividades a empresa concorrente no certame.

Diante de todo o exposto, esta autoridade administrativa, me alinho ao parecer 08/2023 da PJM, bem como, na decisão do pregoeiro, aos quais ainda me remeto para evitar desnecessária tautologia, onde decido pela manutenção do indeferimento da habilitação da empresa recorrente, mantendo, como única habilitada, a empresa MICHELE CRISTINA VIER LTDA CNPJ nº. 19.620.661/0001-48.

Ainda, diante dessa decisão, homologo a adjudicação do objeto do certame, homologando o presente, declarando como vencedora a empresa MICHELE CRISTINA VIER LTDA, CNPJ nº. 19.620.661/0001-48.

Cumpra-se. Publique-se. Diligências legais.

Fernando da Rosa Pahim
Prefeito Municipal
São Vicente do Sul – RS